



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 23.5.2012
COM(2012) 228 final

2012/0113 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 102/2012 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cabos de aço originários, nomeadamente, da República Popular da China, tornado extensivo às importações de cabos de aço expedidos, nomeadamente, da República da Coreia, independentemente de serem ou não declarados originários da República da Coreia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1) CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

A presente proposta diz respeito à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia («regulamento de base»), no processo relativo às importações de certos cabos de aço originários da República Popular da China, tornado extensivo às importações de cabos de aço expedidos da República da Coreia, independentemente de serem ou não declarados originários da República da Coreia.

- **Contexto geral**

A presente proposta é apresentada no contexto da aplicação do regulamento de base e resulta de um inquérito realizado em conformidade com os requisitos substantivos e processuais previstos nesse regulamento.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

- Regulamento (CE) n.º 1858/2005 que institui medidas *anti-dumping* sobre certos cabos de aço originários, nomeadamente, da República Popular da China.

- Regulamento (UE) n.º 400/2010 que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo acima referido às importações do mesmo produto expedido da República da Coreia.

- Regulamento (UE) n.º 102/2012 que mantém essas medidas na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

- **Coerência com outras políticas e com os objetivos da União**

Não aplicável.

2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Os requerentes e a indústria da União foram informados das conclusões do exame e tiveram oportunidade de apresentar as suas observações.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta resulta da aplicação do regulamento de base.

O regulamento de base não prevê uma avaliação geral do impacto mas inclui uma lista

exaustiva de condições a avaliar.

3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da ação proposta**

Pelo Regulamento (CE) n.º 1858/2005, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos cabos de aço («produto em causa») originários, nomeadamente, da República Popular da China.

Pelo Regulamento (UE) n.º 400/2010, o Conselho tornou extensivo o direito *anti-dumping* definitivo acima referido às importações do mesmo produto expedido da República da Coreia. Pelo mesmo regulamento, as importações provenientes de certas empresas coreanas expressamente mencionadas ficaram isentas da referida extensão do direito.

Pelo Regulamento (CE) n.º 102/2012, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, o Conselho manteve essas medidas.

O artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base prevê a possibilidade de os produtores-exportadores que cumprem certos critérios serem isentos do direito residual e obterem uma margem de *dumping* individual («tratamento de novo produtor-exportador»). O artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base prevê a possibilidade de as empresas de um país ao qual se aplicam as medidas tornadas objeto de extensão na sequência de um inquérito nos termos do artigo 13.º, n.º 3, serem isentas dessa extensão das medidas.

A empresa Seil Wire & Cable («Seil»), um produtor-exportador coreano do produto em causa, solicitou um reexame em conformidade com os artigos 11.º, n.º 4, e 13.º, n.º 4, do regulamento de base. O inquérito demonstrou que a Seil era um novo produtor-exportador em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base e que podia cumprir os critérios para que lhe fosse concedida uma isenção da extensão das medidas, nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base.

Propõe-se, por conseguinte, ao Conselho que adote a proposta de regulamento em anexo, que adita a empresa Seil à lista de produtores coreanos isentos das medidas. O regulamento deve ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados:

- a forma de ação está descrita no regulamento de base supramencionado e não deixa margem para uma decisão nacional.
- A indicação da forma de minimizar os encargos financeiros e administrativos para a União, os governos nacionais, os órgãos de poder regional e local, os operadores económicos e os cidadãos, bem como de assegurar que sejam proporcionados em relação ao objetivo da proposta, não é aplicável.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumentos propostos: regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo motivo a seguir indicado:

- o regulamento de base supramencionado não prevê opções alternativas.

4) INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 102/2012 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cabos de aço originários, nomeadamente, da República Popular da China, tornado extensivo às importações de cabos de aço expedidos, nomeadamente, da República da Coreia, independentemente de serem ou não declarados originários da República da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia¹ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, e o artigo 13.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão Europeia («Comissão») após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1858/2005², o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* sobre as importações de cabos de aço, incluindo os cabos fechados e excluindo os cabos de aço inoxidável, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 3 mm («certos cabos de aço» ou «produto em causa»), atualmente classificados nos códigos NC ex 7312 10 81, ex 7312 10 83, ex 7312 10 85, ex 7312 10 89 e ex 7312 10 98, e originários, nomeadamente, da República Popular da China («medidas iniciais»). As medidas relativas a estas importações consistiram numa taxa do direito aplicável ao preço CIF líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, de 60,4 %.
- (2) Em 12 de agosto de 2009, na sequência de um pedido apresentado pelo *Liaison Committee of European Union Wire Rope Industries*, a Comissão deu início a um inquérito nos termos do artigo 13.º do regulamento de base. O referido inquérito foi concluído pelo Regulamento (UE) n.º 400/2010, pelo qual o Conselho tornou extensivo o direito *anti-dumping* definitivo sobre certos cabos de aço originários da República Popular da China às importações do mesmo produto expedido da República

¹ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

² JO L 299 de 16.11.2005, p. 1.

da Coreia («medidas objeto de extensão»). Pelo mesmo regulamento, as importações do produto em causa expedidas por certas empresas coreanas expressamente mencionadas foram excluídas do âmbito destas medidas, uma vez que se apurou que as empresas em causa não estavam a evadir as medidas. Além disso, apesar de algumas empresas coreanas em causa estarem coligadas com empresas da RPC sujeitas às medidas iniciais, não existiam elementos de prova de que essa relação tivesse sido estabelecida ou usada para evadir as medidas em vigor aplicáveis às importações originárias da República Popular da China³.

- (3) Pelo Regulamento (UE) n.º 102/2012⁴, e na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, o Conselho manteve essas medidas.

B. INÍCIO DE UM REEXAME

- (4) Pelo Regulamento (UE) n.º 969/2011 da Comissão, de 29 de setembro de 2011⁵, a Comissão deu início a um reexame do Regulamento (UE) n.º 400/2010, para efeitos de determinar a possibilidade de conceder uma isenção dessas medidas a um exportador coreano, a empresa Seil Wire & Cable («requerente»), revogou o direito *anti-dumping* no que diz respeito às importações provenientes do requerente e sujeitou as importações do requerente a registo.
- (5) Foi dado início ao reexame, uma vez que a Comissão considerou que existiam elementos de prova *prima facie* suficientes no que respeita às alegações do requerente de que era um novo produtor-exportador em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base e de que podia cumprir os critérios para a concessão de uma isenção das medidas objeto de extensão, nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (6) Por conseguinte, foi efetuado um exame para determinar se o requerente cumpre os critérios para a concessão de uma isenção das medidas objeto de extensão, como definido nos considerandos 5 a 7 do Regulamento (CE) n.º 969/2011 do Conselho, em que se verificou se o requerente:
- i) Não exportou o produto em causa para a União Europeia durante o período de inquérito que serviu de base ao inquérito que esteve na origem das medidas objeto de extensão, ou seja, durante o período compreendido entre 1 de julho de 2008 e 30 de junho de 2009;
 - ii) Não evadiu as medidas aplicáveis a certos cabos de aço de origem chinesa; e
 - iii) Começou a exportar o produto em causa para a União Europeia após o termo do período de inquérito que serviu de base ao inquérito que esteve na origem das medidas objeto de extensão.

³ Ver considerando 80 do Regulamento (UE) n.º 400/2010.

⁴ JO L 36 de 9.2.2012, p. 1.

⁵ JO L 254 de 30.9.2011, p. 7.

- (7) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar o cumprimento dos critérios *supra*. Este procedimento incluiu uma verificação no local nas instalações do requerente.

C. CONCLUSÕES

- (8) O requerente facultou elementos de prova suficientes para demonstrar que cumpre os três critérios estabelecidos no considerando 6. De facto, forneceu elementos de prova em como i) não exportou o produto em causa para a União Europeia durante o período compreendido entre 1 de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, ii) não evadiu as medidas aplicáveis a certos cabos de aço de origem chinesa, e iii) começou a exportar o produto em causa para a União Europeia após 30 de junho de 2009. Por conseguinte, deve ser concedida uma isenção à empresa em causa.

D. ALTERAÇÃO DA LISTA DAS EMPRESAS QUE BENEFICIAM DE UMA ISENÇÃO DAS MEDIDAS OBJETO DE EXTENSÃO

- (9) Atendendo às conclusões do inquérito, como indicado no considerando 8, conclui-se que a empresa Seil Wire & Cable deve ser aditada à lista das empresas isentas do direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 102/2012 sobre as importações de certos cabos de aço originários da República Popular da China, tornado extensivo às importações de certos cabos de aço expedidos da República da Coreia. Assim, a empresa Seil Wire & Cable deve ser aditada à lista das empresas mencionadas expressamente no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) n.º 102/2012 do Conselho. Como previsto no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 400/2010, a aplicação da isenção deve ser subordinada à apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma fatura comercial válida que esteja em conformidade com os requisitos definidos no anexo do mesmo regulamento. Se essa fatura não for apresentada, continua a aplicar-se o direito *anti-dumping*.
- (10) O requerente e a indústria da União foram informados das conclusões do inquérito e tiveram oportunidade de apresentar as suas observações. As observações apresentadas pelas partes foram devidamente tidas em conta sempre que tal se afigurou adequado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O quadro constante do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) n.º 102/2012 do Conselho é substituído pelo seguinte quadro:

País	Empresa	Código adicional TARIC
República da Coreia	Bosung Wire Rope Co., Ltd, 568,Yongdeok-ri, Hallim-myeon, Gimae-si, Gyeongsangnam-do, 621-872	A969
	Chung Woo Rope Co., Ltd, 1682-4, Songjung-Dong, Gangseo-Gu, Busan	A969

	CS Co., Ltd, 287-6 Soju-Dong Yangsan-City, Kyoungnam	A 969
	Cosmo Wire Ltd, 4-10, Koyeon-Ri, Woong Chon-Myon Ulju-Kun, Ulsan	A969
	Dae Heung Industrial Co., Ltd, 185 Pyunglim – Ri, Daesan-Myun, Haman – Gun, Gyungnam	A969
	DSR Wire Corp., 291, Seonpyong-Ri, Seo-Myon, Suncheon-City, Jeonnam	A969
	Kiswire Ltd, 20 th Fl. Jangkyo Bldg, 1, Jangkyo-Dong, Chung-Ku, Seoul	A969
	Manho Rope & Wire Ltd, Dongho Bldg, 85-2 4 Street Joongang-Dong, Jong-gu, Busan	A969
	Seil Wire and Cable., 47-4, Soju-Dong, Yangsan-Si, Kyungsangnamdo	A994
	Shin Han Rope Co., Ltd, 715-8, Gojan-Dong, Namdong-gu, Incheon	A969
	Ssang YONG Cable Mfg. Co., Ltd, 1559-4 Song-Jeong Dong, Gang-Seo Gu, Busan	A969
	Young Heung Iron & Steel Co., Ltd, 71-1 Sin-Chon Dong, Changwon City, Gyungnam	A969

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessarem o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 969/2011. Não é cobrado qualquer direito *anti-dumping* sobre as importações assim registadas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente